

Lilly

A MEDICINE COMPANY

CÓDIGO DE CONDUTA - ARTIGOS

LILLY PORTUGAL, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, LDA.



PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

O QUE É CORRUPÇÃO?

A corrupção é um crime, cometido quando alguém oferece ou fornece qualquer vantagem, direta ou indiretamente, a um indivíduo com a intenção de influenciar de forma inadequada ou de forma não-ética uma decisão ou obter uma vantagem indevida em nome da empresa. Quando uma pessoa tem uma intenção de corrupção, a transação fica comprometida, mesmo que a pessoa também tenha uma intenção legítima. De acordo com a lei portuguesa, oferecer ou conceder qualquer vantagem a funcionários públicos, em razão ou no âmbito da sua qualidade de funcionários públicos, mesmo que não haja intenção de corromper, pode ser considerado crime.

LEIS/REGULAMENTOS

No complexo ambiente de negócios global de hoje, existem muitas leis e regulamentações geográficos específicos focados na prevenção da corrupção. A Lilly incorporou requisitos globais e locais nos seus procedimentos. Ao aderir a todos os procedimentos aplicáveis, pode ter a certeza de que está a agir com integridade. Exemplos de leis e regulamentos relevantes incluem:

- A Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA)
- Lei de suborno do Reino Unido
- Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) sobre o combate à corrupção de agentes públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais
- Regime jurídico geral de prevenção da corrupção (RGPC)
- Leis/regulamentos locais de transparência

A SUA OBRIGAÇÃO

Nas suas relações comerciais diárias com prestadores de cuidados de saúde (PCS), funcionários governamentais, reguladores e outros parceiros comerciais, tem a oportunidade de construir relações baseadas na confiança e melhorar a nossa reputação de integridade. Como pode fazer isso?

- Conheça e siga a nossa política global e materiais relacionados com políticas de prevenção da corrupção, nomeadamente o Livro Vermelho e os procedimentos WwTP, Dar Itens a Terceiros e Receber coisas. Rever esses materiais ajudará a entender o que é apropriado — e o que não é — antes de oferecer qualquer coisa de valor a qualquer pessoa.
- Evite até mesmo a aparência de inadequação.
- Partilhe prontamente quaisquer preocupações sobre suspeitas de violações da nossa política e procure orientação se não tiver a certeza de como se aplica
- Compreender que as ações de terceiros podem afetar-nos a nós e à nossa reputação.

1

2

RECONHECER ATOS DE DESONESTIDADE

Ganhamos e mantemos a confiança daqueles a quem servimos agindo com integridade, de acordo com o nosso propósito e valores, descritos no Livro Vermelho, onde quer que operemos.

Reconhecemos que suborno, fraude e outros atos de desonestidade são uma traição a essa confiança, por isso não oferecemos, fornecemos, autorizamos ou aceitamos qualquer vantagem — ou damos a aparência que fazemos — para influenciar inadequadamente uma decisão ou obter uma vantagem injusta.

O nosso compromisso de operar com altos padrões éticos estende-se a todas as relações comerciais, negociais e atividades em todo o mundo.

Qualquer suborno ou ato de desonestidade é sempre errado, mas às vezes até mesmo um ato não intencional — um presente cultural ou um "favor" bem-intencionado — pode criar problemas e prejudicar a confiança e a reputação de Lilly.

Por vezes, as regras dão-nos orientações claras sobre como reagir a uma situação. Em algumas ocasiões, não é tão simples.

Aqui estão algumas perguntas para se fazer quando confrontado com possíveis problemas:

- Quais são as possíveis consequências dos meus atos?
- Outros poderiam ser prejudicados?
- A ação está errada? Por exemplo, falta transparência? Envolve engano?
- Que mensagem essa ação transmitiria sobre Lilly ou sobre mim?

O anexo 1 contém exemplos de condutas proibidas.

3

EVITAR O SUBORNO E A CORRUPÇÃO

RECEBER COISAS DE VALOR

Construir boas relações com terceiros é importante para o nosso negócio. Garantimos que essas relações sejam construídas com base na confiança, honestidade e transparência; não em ofertas de presentes, refeições, entretenimento ou favores.

As aparências importam. Não queremos aceitar nada que possa sugerir que as decisões que tomamos como funcionários da Lilly não são objetivas. Nenhuma oferta acima do valor nominal, incluída no procedimento *de Recepção de Itens de Terceiros* e sem a oportunidade de primeiro recusar, deve ser aceite.

Não é permitido aceitar ou receber qualquer presente ou oferta que possa afetar o pleno exercício da função, inclusive no que diz respeito aos deveres de imparcialidade, transparência e integridade.

INFLUÊNCIAS INAPROPRIADAS

Nunca oferecemos nada que possa influenciar inadequadamente uma recomendação, prescrição, registro ou compra de um medicamento ou serviço da Lilly.

Certifique-se que sabe o que é apropriado — e o que não é — antes de oferecer qualquer coisa de valor a qualquer pessoa, e respeite e cumpra os requisitos locais da Lilly do país destinatário.

Evitamos quaisquer ações que possam dar a aparência de serem inaceitáveis, inadequadas ou causarem constrangimento à Lilly, aos nossos colaboradores ou aos nossos clientes.

USO ADEQUADO DOS FUNDOS LILLY

Fazemos pagamentos a terceiros para uma variedade de fins, mas em todos os casos, certificamo-nos de que os serviços são legítimos e necessários, que o terceiro tem as qualificações adequadas para o serviço, que os serviços são prestados e que o montante que pagamos é apropriado, lícito, consistente com a política da empresa e documentado com precisão.

Evitamos relacionamentos, atividades e pagamentos que possam até sugerir o algo impróprio ou a expectativa de um favor em troca.

O que é um pagamento facilitador?

Facilitar pagamentos, às vezes chamados de “luvas”, são proibidos pela nossa política. Pagamentos facilitadores são pagamentos modestos que são feitos a indivíduos para cuidar de ações governamentais rotineiras, tais como:

- processamento de documentação governamental (como vistos ou licenças)
- cargas e descargas
- recolha ou entrega de correio
- Autorização de saída das mercadorias retidas na alfândega

4

RELAÇÕES COM TERCEIROS

Além das nossas próprias ações, somos responsáveis pelos atos de terceiros que trabalham em nosso nome, por isso é fundamental que saibamos com quem estamos a trabalhar, as práticas comerciais que utilizam e se têm uma reputação profissional honesta e responsável.

O QUE É UM TERCEIRO?

Um terceiro é uma empresa (incluindo as suas subsidiárias e afiliadas) ou um indivíduo que trabalha em nome de, em parceria com ou em colaboração com, ou fornece produtos, serviços ou recursos para a Lilly, mas não é (são) funcionários da Lilly ou das suas subsidiárias.

GESTÃO DE RISCOS DE TERCEIROS

Temos um programa de gestão de risco de terceiros em vigor, incluindo *Anti-Corruption Due Diligence (ACDD)*, para ajudar a garantir que os terceiros que realizam o trabalho em nosso nome sigam os padrões de integridade que estabelecemos para nós mesmos.

RECONHECIMENTO DE RISCOS DE TERCEIROS

Adotar uma abordagem sem controlo para relacionamentos com terceiros pode representar um risco significativo para a Lilly. Envolve-se e fica sempre conectado quando trabalhar com terceiros.

ESTEJA ATENTO A:

- Uma agência governamental que recomende o uso de uma empresa ou agente específico
- Proposta de envolvimento de entidades desnecessárias ou não qualificadas para um determinado projeto
- Terceiros que solicitam uma comissão anormalmente alta ou taxa de sucesso
- Terceiros que exijam o pagamento antecipado dos serviços prestados
- Terceiros que solicitem o pagamento através de outra parte ou a um banco fora do país

Certifique-se de que os contratos descrevem claramente as responsabilidades do terceiro, a tarefa a ser executada, os termos de compensação e incluem os requisitos contratuais apropriados, incluindo linguagem anticorrupção.

INTERESSES PESSOAIS E PROFISSIONAIS

6

Evitamos situações em que os nossos interesses pessoais ou atividades externas entrem em conflito (ou pareçam entrar em conflito) com os interesses da Lilly. Levamos a sério a nossa obrigação de identificar rapidamente e totalmente os possíveis conflitos de interesses e tomar todas as medidas necessárias para resolvê-los.

As potenciais situações de conflito podem incluir:

- Participar em conselho de Administração
- Participar noutros conselhos, comitês ou consultorias
- Ser palestrante
- Relações pessoais
- Doação dos seus serviços
- Emprego fora da Lilly
- Investimentos Pessoais
- Transações com Partes Relacionadas
- Uso da propriedade, informações ou posição da Lilly para ganho pessoal
- Relações com Fornecedores

Nota: Nem todas as situações relacionadas com potenciais conflitos podem ser listadas num procedimento. Esperamos que os funcionários exerçam bom senso e procurem aconselhamento, conforme necessário, antes de se envolverem numa atividade que possa representar um conflito de interesses. Se tiver dúvidas sobre os requisitos deste Código, entre em contato com ética e conformidade ou envie um e-mail para us_coi_evaluations@lilly.com. Os colaboradores da Lilly devem preencher a Declaração de Conflito de Interesses constante do Anexo 2 e enviá-la ao Responsável pela Ética e Conformidade responsável em Portugal sempre que exista ou possa existir uma situação de conflito de interesses.

7

RESPEITAR AS INFORMAÇÕES PESSOAIS E A PRIVACIDADE

A Lilly está comprometida com a gestão ética de todas as informações pessoais, sejam elas de um cliente, de um colaborador ou de qualquer outro indivíduo.

Somos abertos e honestos sobre como recolhemos, gerimos, usamos e divulgamos informações pessoais, e somos intencionais sobre a sua proteção. Esforçamo-nos para compartilhá-las apenas com aqueles que estão autorizados — e têm uma necessidade comercial legítima — a aceder à mesma.

Mantemos as nossas promessas e respeitamos a privacidade do indivíduo, e demonstramos, em todas as operações comerciais, em todos os locais do mundo, que as pessoas podem confiar em nós com as suas informações pessoais.

8 SEGURANÇA DE PESSOAS, INSTALAÇÕES E BENS

Um ambiente seguro é essencial para o nosso trabalho e torna possível o que fazemos todos os dias. Estamos comprometidos com uma cultura de segurança robusta para proteger os nossos colaboradores e a nossa marca de danos e os nossos ativos de perdas, roubo ou danos. Todos partilhamos a responsabilidade de proteger as nossas pessoas, instalações e bens.

Requisitos gerais de proteção das pessoas:

- Fornecer informações quando solicitado para si mesmo e um contato de emergência para garantir a sua segurança em caso de uma emergência.
- Informe o contacto de emergência da finalidade do fornecimento destas informações.
- Acompanhe os visitantes em todos os momentos e informe-os sobre os requisitos de segurança relevantes da Lilly.
- Cumprir as diretrizes de evacuação e outras emitidas pelas autoridades governamentais e de segurança da Lilly.
- Em caso de emergência: informe a administração do seu paradeiro, quando for capaz. Tome medidas razoáveis para dar conta da segurança e do paradeiro dos membros da sua equipa.
- Todas as armas de fogo são proibidas na propriedade da Lilly, incluindo instalações de propriedade ou alugadas pela Lilly, locais de estacionamento e veículos da frota, sujeitos à legislação local. Esta proibição não se aplica à segurança designada ou a outro pessoal que possa ser aprovado pelo vice-presidente associado de segurança global.

REQUISITOS GERAIS PARA A PROTEÇÃO DE INSTALAÇÕES E BENS:

- Impeça o acesso não autorizado ou a duplicação de chaves, crachás de acesso da empresa, cartões, dispositivos e códigos de segurança. Não permita que ninguém use o seu cartão de acesso à empresa.
- Proteja os ativos físicos contra perdas, roubo e danos.
- Use os ativos físicos da Lilly apenas para fins legítimos da empresa (a menos que o uso pessoal limitado seja especificamente autorizado) e não permita que pessoas não autorizadas os usem ou acedam.
- Proteger contra acesso não autorizado todos os desenhos, diagramas ou planos que descrevem ou identificam equipamentos de segurança, sistemas ou procedimentos, utilizando para o efeito orientações de classificação da informação.

9

DENÚNCIA: PROCEDIMENTO DE NÃO RETALIAÇÃO

Peça ajuda quando alguma questão ética ou legal que tenha de realizar não estiver clara.

Procure orientação de pessoas locais com conhecimento e experiência apropriados.

Além disso, é importante que comunique quaisquer preocupações atempadamente. As denúncias não devem ser feitas por medo, mas por respeito aos clientes e parceiros de negócios da Lilly e aos doentes que servimos.

Não toleramos retaliação por relatar uma preocupação ou participar numa investigação. A comunicação de preocupações pode proporcionar um ambiente de trabalho aberto e produtivo.

1 0

LINHA DIRETA DE ÉTICA E CONFORMIDADE

É obrigação ética de todos os funcionários da Lilly levantar preocupações sobre condutas consideradas não-éticas ou que possam ser uma potencial violação da política, regulamento ou lei, nos termos da Lei nº 93/2021. A Lilly não tolera qualquer forma de retaliação contra indivíduos que denunciem qualquer suspeita de conduta imprópria, antiética ou ilegal. Se tem uma preocupação em relação a uma potencial violação da política ou uma violação da lei, ou tem uma consulta geral, sugestão ou comentário, queremos ouvir.

Entre em contato com a linha direta de ética e conformidade da Lilly on-line ou pelo telefone +1-800-815-2481.

A Lilly Ethics & Compliance Hotline está disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana on-line e pelo telefone +1-800-815-2481. Este número é gratuito nos Estados Unidos e Canadá, mas pode incorrer em taxas de longa distância de outros locais.

No site da Lilly Ethics & Compliance Hotline, pode enviar uma preocupação diretamente on-line ou encontrar um número gratuito para o seu país para relatar sua preocupação por telefone sem incorrer em custos, onde essa opção estiver disponível. De qualquer forma, tem a opção de enviar a sua preocupação anonimamente. Os serviços de tradução estão disponíveis mediante solicitação.

1

INCUMPRIMENTO E SANÇÕES PENAIIS E DISCIPLINARES

1

O não cumprimento das regras estabelecidas neste Código de Conduta pode ter graves consequências para a Lilly e pode constituir uma infração disciplinar e/ou uma denúncia de contrato que a Lilly não deixará de implementar, nos termos da lei e dos regulamentos.

As medidas a adotar em caso de infração podem implicar alterações de procedimentos, necessidades de formação e podem ainda desencadear sanções disciplinares, adequadas e proporcionais à infração cometida, ou mesmo responsabilidade civil e/ou criminal de cada Colaborador e Membro dos Órgãos Sociais, de origem contratual ou legal, perante empresas Lilly ou terceiros.

Em função da gravidade da infração e da culpa do infrator pelo incumprimento das disposições do presente Código, podem ser aplicadas as sanções disciplinares e penais previstas nos Anexos 3 e 4 do presente Código de Conduta.

No caso dos contratantes, o incumprimento das regras contidas neste Código pode constituir motivo para sanções e/ou a cessação da relação de negócio.

1

PROCESSO POR INFRAÇÃO, DIVULGAÇÃO, FORMAÇÃO E REVISÃO

2

A aplicação das regras definidas neste Código de Conduta é monitorizada e revista de forma contínua pelo *Compliance Officer* do RGPC. Para cada infração ao presente Código de Conduta, deve ser elaborado um relatório nos termos definidos no formulário constante do anexo 5.

O Código de Conduta e as respetivas revisões são divulgados a todos os Colaboradores e Membros dos Órgãos Sociais e partes interessadas através da Intranet e do site da Lilly Portugal.

A Lilly garante a realização de um programa de formação interna para todos os Colaboradores e Membros dos Órgãos Sociais, para que conheçam e compreendam as políticas e procedimentos de prevenção da corrupção e infrações respetivas implementados, de acordo com a lei.

O Código de Conduta do RGPC será revisto a cada 3 anos ou sempre que houver alteração nas atribuições ou na estrutura organizacional da Lilly que justifique a revisão. Sempre que tal revisão ocorrer, a notificação das revisões e/ou alterações feitas a qualquer momento também será dada através do site oficial da Lilly Portugal e da intranet, quando aplicável, e no prazo de 10 dias após a referida revisão e aprovação.

ANEXO 1

Exemplos de condutas proibidas

Nas relações com autoridades ou funcionários públicos:

- Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro por eles indicado ou com o seu conhecimento, com o objetivo, explícito ou implícito, de fazer com que qualquer autoridade ou funcionário público tome uma decisão; ou acelerar a tomada de uma decisão, em benefício da Lilly ou de qualquer uma das partes interessadas ou omitir ou atrasar injustificadamente um ato inerente à sua posição, em benefício da Lilly ou de qualquer uma das partes interessadas.
- Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiros, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro por eles indicado ou com o seu conhecimento, que constitua, direta ou indiretamente, uma recompensa por uma decisão previamente adotada por qualquer autoridade ou funcionário público em benefício da Lilly ou de qualquer um dos seus stakeholders.
- Prometer ou oferecer a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro por eles indicado ou com o seu conhecimento, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, sob a condição de que qualquer outra pessoa, particular, autoridade pública ou funcionário influencie outra autoridade ou funcionário, a fim de obter uma decisão em benefício da Lilly ou de qualquer um dos seus stakeholders.
- Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço a qualquer autoridade ou funcionário público, que, tendo em conta o seu valor económico, exclusividade ou outra circunstância semelhante, não se enquadre nas práticas sociais e de cortesia comuns.
- Independentemente do seu valor económico, é proibida qualquer entrega de dinheiro em dinheiro, entregas monetárias através de outros meios de pagamento, pagamentos ou ofertas de refeições, viagens, estadias em hotéis, espetáculos ou outros eventos de lazer, bem como a concessão de qualquer benefício, ainda que não pecuniário, a qualquer autoridade ou funcionário público em virtude do seu cargo, como é a promessa de tais entregas ou presentes.
- Exercer qualquer tipo de influência sobre uma autoridade ou funcionário público, diretamente ou através de terceiros contratados ou contactados para o efeito,
- Usar qualquer relação de afinidade com uma autoridade específica ou funcionário público, a fim de obter qualquer benefício para a Lilly ou seus stakeholders.

Nas relações com entidades privadas:

- Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiros, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço a um administrador, diretor ou funcionário de qualquer entidade privada, ou a qualquer terceiro com o seu conhecimento, em troca da realização de um ato ou omissão que favoreça a Lilly ou seus stakeholders e que seja contrário aos seus deveres.
- Solicitar ou aceitar de qualquer entidade privada, nomeadamente fornecedores e clientes da Lilly, qualquer benefício indevido para si ou para terceiros, em troca da adoção de um ato ou omissão que seja contrário aos seus deveres como funcionário da Lilly.

Eu, (nome) , titular do número do Cartão de Cidadão, com morada profissional em, conforme , declaro:

Estou ou prevejo encontrar-me na(s) seguinte(s) situação(ões) de conflitos de interesses, reais ou potenciais:

Conflito potencial	Por favor detalhe
Conselho de Administração com Fins Lucrativos – Capacidade Pessoal ou	
Conselho de Administração com Fins Lucrativos – Em nome da Lilly: Outros Conselhos, Comitês ou Consultoria – Em Nome da Lilly, ou	
Outros Conselhos, Comitês ou Consultorias – âmbito Pessoal: Palestrante:	
Doação de Serviços:	
Emprego fora da Lilly:	
Atividades profissionais anteriores: Investimentos Pessoais:	
Interesses financeiros (por exemplo, participação social em empresas): Atividades do cônjuge/companheiro, ascendentes e descendentes, profissionais ou associativos:	
Outras relações pessoais:	

- Comprometo-me a notificar imediatamente a Lilly, por escrito, de qualquer circunstância de que tome conhecimento e que possa colocar-me numa (potencial) situação de conflito de interesses, no prazo máximo de 30 dias a contar da aquisição de tal conhecimento.
- Comprometo-me a pedir uma escusa ou a declarar o meu impedimento e a não participar, direta ou indiretamente, na tomada de qualquer decisão ou na realização de qualquer ato ou omissão pelo qual, direta ou indiretamente, possa estar em situação de conflito de interesses e, em qualquer caso, que possa beneficiar, prejudicar ou ter impacto nos meus interesses pessoais ou de terceiros que me sejam próximos.
- Declaro, sob honra, que as informações fornecidas nesta Declaração são precisas e completas, e assumo total responsabilidade pelo seu conteúdo.
- Declaro também que me comprometo a atualizar as informações contidas nesta Declaração se houver uma mudança de circunstâncias que o exija.

Data //

Assinatura

ANEXO 2

Declaração de conflito de interesses

ANEXO 3

Obrigações dos colaboradores e sanções disciplinares

Base jurídica	Funções	Conduta
Código do Trabalho	Deveres do Colaborador	
128.º		<p>1 - Sem prejuízo de outras obrigações, os trabalhadores devem:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Respeitar e tratar o empregador, superiores hierárquicos, colegas de trabalho e parceiros e stakeholders da empresa, com urbanidade e probidade;b) Comparecer ao trabalho de forma assídua e pontual;c) Realizar trabalhos com zelo e diligência;d) Participar diligentemente na formação profissional ministrada pelo empregador;e) Cumprir as ordens e instruções do empregador relativas à execução ou disciplina do trabalho, bem como à segurança e saúde no trabalho, que não sejam contrárias aos seus direitos ou garantias;f) Manter a lealdade para com o empregador, nomeadamente não negociando em seu próprio nome ou em nome de outrem em concorrência com o empregador, nem divulgando informações relativas à organização, métodos de produção ou negócio do empregador;g) Assegurar a conservação e a boa utilização dos bens relacionados com o trabalho que lhes sejam confiados pelo empregador;h) Promover ou realizar ações que visem a melhoria da produtividade da empresa;i) Cooperar na melhoria da saúde e segurança no trabalho, nomeadamente através de representantes dos trabalhadores eleitos para o efeito;j) Cumprir os requisitos de saúde e segurança no trabalho decorrentes da lei ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho. <p>2 - O dever de obediência diz respeito tanto às ordens ou instruções do empregador como do superior hierárquico do trabalhador, dentro dos poderes que lhe são conferidos por este.</p>
<p>Nota: À violação dos deveres previstos no artigo 128.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com alterações posteriores) pode/deve ser acrescentado qualquer outro deveres especiais ou deontológicos/éticos estabelecidos para determinados setores ou atividades.</p>		

ANEXO 3

Deveres do colaborador e sanções disciplinares

Base jurídica	Sanções	Conduta
Código do Trabalho	Sanções disciplinares	
328.º		<p>1 - No exercício do poder disciplinar, o empregador pode aplicar as seguintes sanções:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Repreensão;b) Repreensão registada;c) Sanção pecuniária;d) Perda de dias de férias;e) Suspensão do trabalho com perda de remuneração e antiguidade;f) Despedimento sem remuneração ou indemnização. <p>2- O instrumento de regulamentação coletiva de trabalho poderá prever outras sanções disciplinares, desde que não prejudiquem os direitos e garantias do trabalhador.</p> <p>3 - A aplicação de sanções deve respeitar os seguintes limites:</p> <ul style="list-style-type: none">a) As sanções pecuniárias aplicadas a trabalhador por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder um terço da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 30 dias;b) A perda de dias de férias não pode comprometer o gozo de 20 dias úteis de dias de férias;b)A suspensão do trabalho não pode exceder 30 dias por cada infracção e um total de 90 dias por ano civil. <p>4- Sempre que o justifiquem as especiais condições de trabalho, os limites estabelecidos nas alíneas a) e c) do número anterior podem ser elevados até ao dobro por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.</p> <p>5 - A sanção pode ser agravada pela sua divulgação dentro da empresa.</p> <p>6 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 3 ou 4</p>

ANEXO 4

Corrupção e infrações respetivas

Base jurídica	Criminalidade	Conduta	Penalidade
Código Penal	Crimes de corrupção		
373.º, 1 PC	Corrupção passiva por ato ilícito	O funcionário público que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicita ou aceita, para si ou para um terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a promessa desta, pela prática de qualquer ato ou omissão contrária aos deveres laborais, ainda que anterior a essa solicitação ou aceitação.	Prisão de 1 a 8 anos Proibição de exercício de funções
373.º, 2 PC	Corrupção passiva por ato lícito	O funcionário público que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicite ou aceite, para si ou para um terceiro, uma vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a promessa desta, para a prática de qualquer ato ou omissão que não seja contrário aos deveres do trabalho e quando a vantagem não seja devida	Prisão de 1 a 5 anos Proibição da realização de Funções
374.º, 1 PC	Corrupção ativa por ato ilícito	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, dá ou promete dar a funcionário público, ou a um terceiro, por indicação ou com o seu conhecimento, vantagem patrimonial ou não patrimonial pela prática de qualquer ato ou omissão contrária aos deveres do cargo, ainda que anterior a essa solicitação ou aceitação.	Prisão de 1 a 5 anos
374.º, 2 PC	Corrupção ativa por ato lícito	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, dá ou promete dar a funcionário público, ou a um terceiro, por indicação ou com o seu conhecimento, vantagem patrimonial ou não patrimonial pela prática de qualquer ato ou omissão que não seja contrário aos deveres do trabalho e onde a vantagem não seja devida.	Prisão até 3 anos Multa até 360 dias

Observação:

1. As sanções em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 374.º-A e 374.º-B do Código Penal.
2. A proibição do exercício de funções, nos termos do artigo 66.º do Código Penal, aplica-se nos casos em que o funcionário cometa um crime punível com mais de três anos.

ANEXO 4

Corrupção e infrações respetivas

Base jurídica	Criminalidade	Conduta	Penalidade
Código de Justiça Militar	Crimes de corrupção		
36.º, 1 e 2	Corrupção passiva para a prática de um ato ilícito	Quem, como membro ou ao serviço das Forças Armadas ou outro as forças militares, por si ou por intermédio com o seu consentimento ou ratificação, solicitam ou aceitam, para si ou para terceiro, uma vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a promessa desta, sem que lhe seja devida, em troca de um ato ou omissão contrário aos deveres laborais e que resulte em perigo para a segurança nacional.	Prisão de 2 a 10 anos Sanções acessórias
37.º, 1 e 2	Corrupção ativa	<ol style="list-style-type: none">1. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, dê ou prometa dar a qualquer pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, ou a terceiro com o seu conhecimento, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, em troca de ato ou omissão contrário aos deveres laborais e de que resulte perigo para a segurança nacional.2. Se o autor dos crimes referidos no número anterior for um oficial de patente superior ao militar que pretende corromper ou sobre o qual exerce funções de comando ou liderança.	<ol style="list-style-type: none">1. Prisão de 1 a 6 anos2. Sanções acessórias

Nota: As sanções acessórias estão previstas no artigo 20.º do MJC e correspondem a expulsão, aplicável a militares condenados a pena de prisão superior a 8 anos, ou serviço de reserva obrigatória, desde que tenha havido condenação por pena de prisão superior a 5 anos, nos casos elencados no n.º 2 da referida lei. O n.º 4 da mesma norma estabelece ainda que, sempre que um militar seja condenado por um crime estritamente militar, o tribunal deve notificar a autoridade militar dessa condenação.

ANEXO 4

Corrupção e infrações respetivas

Base jurídica	Criminalidade	Conduta	Penalidade
Lei n.º 34/87	Crimes de corrupção		
17.º, 1	Corrupção passiva para a prática de um ato ilícito	O titular de um cargo político ou de um alto cargo público que, no decurso de os seus deveres ou por causa deles, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicita ou aceita, para si ou para terceiro, uma vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a promessa desta, para a prática de qualquer ato ou omissão contrária aos deveres do trabalho, ainda que anterior a essa solicitação ou aceitação.	Prisão de 2 a 8 anos Sanções acessórias
17.º, 2	Corrupção passiva para a prática de um ato lícito	O titular de um cargo político ou de um alto cargo público que, no decurso de os seus deveres ou por causa deles, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicita ou aceita, para si ou para terceiro, uma vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a promessa desta, para o prática de qualquer ato ou omissão que não seja contrário aos deveres do trabalho e em que a vantagem não seja devida.	Prisão de 2 a 5 anos Sanções acessórias
18.º, 1	Corrupção ativa para a prática de um ato ilícito	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento, ou ratificar, dar ou prometer dar a titular de cargo político ou a titular de alto cargo público, ou a terceiro, por indicação ou com o seu conhecimento, vantagem patrimonial ou não patrimonial pela prática de qualquer ato ou omissão contrária aos deveres do cargo, ainda que anterior a esse pedido ou aceitação.	Prisão de 2 a 5 anos Sanções acessórias
18.º, 2	Corrupção ativa para a prática de um ato lícito	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento, ou ratificar, dar ou prometer dar a titular de cargo político ou a titular de alto cargo público, ou a terceiro, por indicação ou com o seu conhecimento, vantagem patrimonial ou não patrimonial pela prática de atos ou omissões que não sejam contrários aos deveres do cargo e quando a vantagem não seja devida.	Prisão até 5 anos Sanções acessórias

Observação:

1. As sanções em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 19.º e 19.º-A da Lei n.º 34/87.

2. As sanções acessórias correspondem à proibição do exercício de qualquer cargo político pelo período de 2 a 10 anos, aplicável nas condições previstas no artigo 27.º-A da Lei 34/87.

ANEXO 4

Corrupção e infrações respetivas

Base jurídica	Criminalidade	Conduta	Penalidade
Lei n.º 50/2007	Crimes de corrupção		
8.º	Corrupção passiva	Um agente desportivo que, por si ou através de um intermediário, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar para si ou para terceiro uma vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, ou a promessa da mesma, por qualquer ato ou omissão destinada a alterar ou distorcer o resultado de uma competição desportiva, mesmo que antes desse pedido ou aceitação.	Prisão de 1 a 8 anos Sanções acessórias
9.º, 1	Corrupção ativa	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, dá ou promete dar a um agente desportivo, ou a um terceiro parte, com o seu conhecimento, de uma vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe é devido, para os fins indicados no artigo anterior.	Prisão de 1 a 5 anos Sanções acessórias
Observação:			
1. As sanções em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 50/2007.			
2. Podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias: suspensão da participação em competições desportivas; privação do direito a subvenções, subsídios ou incentivos concedidos pelo Estado, regiões autónomas, autarquias locais e outras entidades públicas; proibição do exercício de profissão, função ou atividade, pública ou privada, no caso de agente desportivo, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 50/2007.			
Lei n.º 20/2008	Crimes de corrupção		
7.º	Corrupção ativa prejudicando Comércio Internacional	Quem, por si próprio ou, com o seu consentimento ou ratificação, através de um intermediário, dê ou prometa dar a um funcionário nacional ou estrangeiro, a um funcionário de uma organização internacional, a um titular de cargo político nacional ou estrangeiro ou a um terceiro com o seu conhecimento, uma vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, para obter ou manter uma empresa, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional.	Prisão de 1 a 8 anos

ANEXO 4

Corrupção e infrações respetivas

Base jurídica	Criminalidade	Conduta	Penalidade
Lei n.º 20/2008	Crimes de corrupção		
8.º, 1 e 2	Corrupção passiva no sector privado	<p>1. Um trabalhador do sector privado que, por si próprio ou através do seu consentimento ou ratificação, através de um intermediário, solicita ou aceita ele próprio ou um terceiro uma vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, nem a sua promessa, por qualquer ato ou omissão que constitua violação dos seus deveres funcionais.</p> <p>2. Se o ato ou omissão referidos no número anterior for suscetível de provocar uma distorção da concorrência ou um prejuízo financeiro para terceiros.</p>	<p>1. Prisão até 5 anos</p> <p>2. Multa de até 600 dias</p>
9.º, 1 e 2	Corrupção ativa no setor privado	<p>1. Quem, por si próprio ou, com o seu consentimento ou ratificação, através de um intermediário, dê ou prometa dar à pessoa referida no artigo anterior, ou a um terceiro com o seu conhecimento, uma vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, para prosseguir a finalidade nele indicada.</p> <p>2. Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for suscetível de causar distorção de concorrência ou dano patrimonial a terceiros.</p>	<p>1. Prisão até 3 anos</p> <p>Multa</p> <p>2. Prisão até 5 anos Multa até 600 dias</p>
Nota: As sanções em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 20/2008			
Código Penal	Tráfico de influência		
335.º, 1 PC	Tráfico passivo de influência por ilícito Decisão	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificar, requerer ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a promessa desta, com o fim de abusar da sua influência, real ou alegada, sobre qualquer entidade pública, com o fim de obter qualquer decisão ilícita favorável	Prisão de 1 a 5 anos
335.º, 1 PC	Tráfico de influência passivo para fins lícitos Decisão	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificar, requerer ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a promessa desta, com o fim de abusar da sua influência, real ou alegada, sobre qualquer entidade pública, com o fim de obter qualquer decisão lícita favorável.	<p>Prisão até 3 anos</p> <p>Multa</p>
335.º, 2 PC	Tráfico de influência ativo	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, dá ou promete dar vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior com o objetivo de obter qualquer decisão ilícita favorável.	<p>Prisão até 3 anos</p> <p>Multa</p>

ANEXO 4

Corrupção e infrações respetivas

Base jurídica	Criminalidade	Conduta	Penalidade
Lei n.º 50/2007	Tráfico de influência		
10.º, 1	Tráfico de influência passiva	Quem, por si ou mediante consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva	pena de prisão de 1 a 5 anos Sanções acessórias
10.º, 2	Tráfico de influência ativo	Quem, por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial para o fim referido ni número anterior	pena de prisão até 2 anos Sanções acessórias
<ol style="list-style-type: none">1. As sanções em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 50/2007.2. Podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias: suspensão da participação em competições desportivas; privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos concedidos pelo Estado, regiões autónomas, autarquias locais e outras entidades públicas, proibição do exercício de profissão, função ou atividade, pública ou privada, no caso de agente desportivo, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 50/2007.			
Código Penal	Branqueamento de capitais e prevaricação		
368-A.º, 3 PC	Lavagem de Dinheiro	Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar qualquer operação para a conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si próprio ou por terceiros, direta ou indiretamente, com o objetivo de dissimular a sua origem ilícita ou de impedir que o autor ou o participante nessas infrações seja penalmente processado ou sujeito a uma reação penal.	Prisão até 12 anos
369.º, PC	Denegação de justiça e prevaricação	<ol style="list-style-type: none">1. Funcionário público que, no âmbito de inquérito processual, contraordenação ou processo disciplinar, conscientemente e contra a lei, promove ou deixa de promover, conduz, decide ou deixa de decidir, ou pratica um ato no âmbito das suas funções.2. Se o facto for cometido com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém.3. Se, no caso do n.º 2, resultar na privação da liberdade de uma pessoa.	<ol style="list-style-type: none">1. Prisão até 2 anos Multa de até 120 dias2. Prisão até 5 anos3. Prisão de 1 a 8 anos
Lei n.º 34/87	Prevaricação		
11.º	Prevaricação	O titular de cargo político que, conscientemente, conduza ou decida contra a lei um processo em que intervém no exercício das suas funções, com a intenção de prejudicar ou beneficiar alguém.	Pena de prisão de 2 a 8 anos Sanções acessórias
Nota: As sanções acessórias correspondem à proibição do exercício de qualquer cargo político por um período de 2 a 10 anos, aplicável nas condições previstas no artigo 27.º-A da Lei 34/87			

ANEXO 4

Corrupção e infrações respetivas

Base jurídica	Criminalidade	Conduta	Penalidade
Código Penal	Recebimento e oferta indevidos de vantagem		
372.º, 1	Recebimento indevido de vantagem	O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, uma vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida	Prisão até 5 anos Multa até 600 dias
372.º, 2	Oferta indevida de vantagem	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a um terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.	Prisão até 3 anos Multa até 360 dias
Nota: As sanções em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 374.º-A e 374.º-B do Código Penal.			
Lei n.º 34/87	Recebimento e oferta indevidos de vantagem		
16.º, 1	Recebimento indevido de vantagem	O titular de cargo que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar dinheiro, ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial a que não tenha direito	Prisão de 1 a 5 anos Sanções acessórias
16.º, 2	Oferta indevida de vantagem	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, dê ou prometa dar a um titular de cargo político ou a um titular de alto cargo público, ou a um terceiro, por sua indicação ou conhecimento, uma vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.	Prisão até 5 anos Multa de até 600 dias Sanções acessórias
Observação:			
1. As sanções em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 19.º e 19.º-A da Lei 34/87.			
2. As sanções acessórias correspondem à proibição do exercício de qualquer cargo político por um período compreendido entre 2 e 10 anos, aplicável nas condições previstas no artigo 27.º-A da Lei n.º 34/87.			

ANEXO 4

Corrupção e infrações respetivas

Base jurídica	Criminalidade	Conduta	Penalidade
Lei n.º 50/2007			
10.º - A, 1	Recebimento indevido de vantagem	Um agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicita ou aceita, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, no exercício das suas funções ou por causa delas, sem que lhe seja devida, uma vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a promessa desta, de um agente que tenha tido, tenha ou possa vir a ter um crédito contra ele, decorrentes das suas funções	Prisão até 5 anos Multa de até 600 dias Sanções acessórias
10.º - A, 2	Oferta indevida de vantagem	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, dá ou promete dar a um agente desportivo, ou a um terceiro indicada ou conhecida por si, uma vantagem material ou imaterial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.	Prisão até 3 anos Multa até 360 dias Sanções acessórias
1. As sanções em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 50/2007. 2. Podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias: suspensão da participação em competições desportivas; privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos concedidos pelo Estado, regiões autónomas, autarquias locais e outras entidades públicas, proibição do exercício de profissão, função ou atividade, pública ou privada, no caso de agente desportivo, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 50/2007			
Código Penal			
375.º, 1, 2 e 3 PC	Peculato	1. O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções. 2. Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor. 3. O funcionário público que se aproprie ilicitamente, em benefício próprio ou alheio, de dinheiro ou de qualquer bem móvel ou imóvel, público ou privado, que lhe tenha sido doado, esteja na sua posse ou lhe seja acessível devido às suas funções.	1. Prisão de 1 a 8 anos 2. Prisão até 3 anos Multa 3. Prisão até 3 anos Multa Proibição de exercício de funções
376.º, 1 e 2 PC	Peculato de uso	1. Um funcionário público que usa ou permite que outra pessoa use, para fins para além daqueles a que se destinam, bens imóveis, veículos, outros bens móveis ou animais de valor apreciável, públicos ou privados, que lhe sejam entregues, estejam na sua posse ou lhe sejam acessíveis devido às suas funções. 2. Funcionário público que, sem razões especiais de interesse público que o justifiquem, utilize o dinheiro público para um fim público diferente daquele a que está legalmente atribuído.	1. Prisão até 1 ano Multa de até 120 dias 2. Prisão até 1 ano Multa até 120 dias Proibição de exercício de funções
1. As sanções em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos do artigo 377.º-A do Código Penal. 2. A proibição do exercício de funções, nos termos do artigo 66.º do Código Penal, aplica-se nos casos em que o funcionário público cometa crime punível com mais de Três anos.			

ANEXO 4

Corrupção e infrações respetivas

Base jurídica	Criminalidade	Conduta	Penalidade
Lei n.º 34/87 20.º, 1 e 2	Peculato	1. O titular de um cargo político que, no exercício das suas funções ilicitamente, se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer outra coisa móvel que lhe tiver sido entregue, estiver na sua posse ou lhe for acessível em razão das suas funções 2 - Se o infractor der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objectos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário	1. Prisão a partir de 3 até 8 anos Multa de até 150 dias 2- Prisão a partir de 1 até 4 anos Multa de até 80 dias Sanções acessórias
21.º, 1 e 2	Peculato de uso	1. O titular de cargo político que fizer uso ou permitir a outrem que faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinam, de veículos ou outras coisas móveis de valor apreciável que lhe tenham sido entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções 2. O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afectado	1. Prisão de até até 2 anos Multa de até 240 dias 2. Prisão por até até 2 anos Multa de até 240 dias Sanções acessórias
22.º	Peculato por erro de outrem	O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas	Prisão até 3 anos Multa de até 150 dias Sanções acessórias

Nota: As sanções acessórias correspondem à proibição do exercício de qualquer cargo político por um período de 2 a 10 anos, aplicável nas condições previstas no artigo 27.º-A da Lei n.º 34/87.

ANEXO 4

Corrupção e infrações respetivas

Base jurídica	Criminalidade	Conduta	Penalidade
Código Penal 377.º, 1 e 2 PC	Participação Económica em Negócio	1. Um funcionário público que, com a intenção de obter, para si ou terceiro, participação económica ilícita, lesa, num negócio jurídico, os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, e em virtude das suas funções, deve administrar, fiscalizar, defender ou realizar. 2. Funcionário público que, por qualquer meio, receba, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial em decorrência de ato jurídico-civil relativo a interesses que, em razão de suas funções, tinha à sua disposição, total ou parcialmente, à sua disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem prejudicá-los.	1. Prisão até 5 anos 2. Prisão até 6 meses Multa de até 60 dias Proibição de exercício de funções
1. As sanções em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos do artigo 377.º-A do Código Penal. 2. A proibição do exercício de funções, nos termos do artigo 66.º do Código Penal, aplica-se aos casos em que o funcionário cometa crime punível com pena superior a três anos.			
Lei n.º 34/87 23.º, 1 e 2	Participação Económica em Negócio	1. O titular de um cargo político que, com a intenção de obter, a participação económica ilícita, lesa, num negócio jurídico, os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe compete administrar, fiscalizar, defender ou realizar. 2. O titular de um cargo político que, por qualquer meio, receba vantagem patrimonial em virtude de ato jurídico-civil relativo a interesses que, em razão das suas funções à data do ato, dispunha, no todo ou em parte, de disposição, administração ou supervisão, ainda que sem os ferir.	1. Prisão até 5 anos Multa de 50 a 100 dias 2. Multa de 50 a 150 dias Sanções acessórias
Nota: As sanções acessórias correspondem à proibição do exercício de qualquer cargo político por um período de 2 a 10 anos, aplicável nas condições previstas no artigo 27.º-A da Lei n.º 34/87.			
Código Penal 379.º, 1 PC	Concussão	1. Funcionário que, no exercício das suas funções, por si próprio ou recebe, por intermediário com o seu consentimento ou ratificação, para si, para o Estado ou para terceiro, vantagem patrimonial que não lhe seja devida ou superior à que lhe é devida, por engano ou aproveitamento de erro da vítima, designadamente contribuição, honorários, emolumentos ou coima. 2. Se o fato for cometido por meio de violência ou ameaça com dano significativo.	1. Prisão até 2 anos Multa de até 240 dias 2. Pena de prisão de 1 a 8 anos Proibição do exercício de funções
Nota: A proibição do exercício de funções, nos termos do artigo 66.º do Código Penal, aplica-se aos casos em que o agente público cometa crime punível com mais de três anos			

ANEXO 4

Corrupção e infrações respetivas

Base jurídica	Criminalidade	Conduta	Penalidade
Código Penal			
382.º PC	Abuso de poder	Funcionário público que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar dos poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiros, um benefício ilegítimo ou causar danos a outra pessoa.	Prisão até 3 anos Multa
Lei n.º 34/87			
26.º	Abuso de poder	1. O titular de um cargo político que abusa dos poderes ou viola os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outrem. 2.O titular de um cargo político que, de forma fraudulenta, faça concessões ou celebre contratos em benefício de terceiros ou em detrimento do Estado deve ser punido com as sanções referidas no número anterior.	Prisão de 6 meses a 3 anos Multa de 50 a 100 dias Sanções acessórias
Nota: As sanções acessórias correspondem à proibição do exercício de qualquer cargo político por um período de 2 a 10 anos, aplicável nas condições previstas no artigo 27.º-A da Lei n.º 34/87.			
Decreto-Lei n.º 28/84	Fraude		
36.º	Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção	1. Quem obtiver subsídio ou subvenção: a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção; b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão; c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas; 2. Em casos particularmente graves – sendo considerados particularmente graves os casos, aqueles em que o agente: a)Obtenha, para si ou para terceiro, uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utilize documentos falsos; b) Comete o ato abusando dos seus deveres ou poderes; c)Obtém assistência de um titular de um cargo político ou de um emprego que abuse dos seus deveres ou poderes.	Prisão de 6 meses a 3 anos Multa de 50 a 100 dias Sanções acessórias

ANEXO 4

Corrupção e infrações respetivas

Nota: As sanções acessórias podem ser aplicadas em relação a qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 28/84 e, como se depreende do disposto no artigo 8.º da referida lei, podem ser: confisco de bens; vínculo de bom comportamento; liminar; proibição temporária do exercício de certas atividades ou profissões; privação temporária do direito de participar em concursos públicos ou concursos para fornecimentos; privação do direito a subsídios ou subvenções concedidos por entidades ou serviços públicos; privação do direito de participar em feiras ou mercados; privação do direito de fornecimento através de organismos da administração pública ou entidades do setor público; encerramento temporário do estabelecimento; encerramento definitivo do estabelecimento; publicidade da decisão condenatória.

Definições:

Agente desportivo: De acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 50/2007, consideram-se agentes desportivos:

- Titulares de órgãos sociais de pessoas coletivas ou representantes de organizações desportivas, bem como diretores desportivos;
- Treinadores, assessores técnicos, preparadores físicos, médicos, massagistas, seus respetivos assistentes e qualquer pessoa que, a qualquer título, oriente o desporto profissionais no exercício da sua atividade;
- Árbitros desportivos, ou seja, qualquer pessoa que, a qualquer título, principal ou auxiliar, avalie, julgue, decida, observe ou avalie a aplicação das normas técnicas e disciplinares específicas da modalidade;
- Empresários desportivos, ou seja, qualquer pessoa que exerça a atividade de representação, intermediação ou assistência, de forma ocasional ou permanente, na negociação ou celebração de contratos desportivos;
- Pessoas coletivas desportivas, ou seja, clubes desportivos, federações desportivas, ligas profissionais, associações e grupos de clubes a elas filiados, bem como pessoas coletivas, civis ou associações.
- Pessoas singulares ou coletivas que, provisória ou temporariamente, a título oneroso ou gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, individualmente ou em grupo, participem numa competição desportiva ou sejam chamadas a realizar ou participar na realização de uma competição desportiva.

Cargos políticos: Consideram-se cargos políticos, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 34/87: Presidente da República; Presidente da Assembleia da República; Deputado à Assembleia da República; membro do Governo; deputado ao Parlamento Europeu; Representante da República nas regiões autónomas; Membro do órgão de governo autónomo de uma região autónoma; Membro do órgão de representação de uma autarquia local; Titulares de cargos políticos em organizações de direito internacional público, bem como titulares de cargos políticos de outros Estados, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tenha sido cometida, no todo ou em parte, em território português

MJC: Código de Justiça Militar

PC: Código Penal

Decreto-Lei n.º 28/84: Regime das Contraordenações Antieconómicas e da Saúde Pública

ANEXO 4

Corrupção e infrações respetivas

Funcionário público: Para efeitos do direito penal, e nos termos do artigo 386.º do Código Penal, considera-se funcionário público:

- Funcionário público;
- Agentes administrativos;
- Árbitros, jurados e peritos;
- Quem, provisória ou temporariamente, a título oneroso ou gratuito, voluntária ou compulsivamente, tenha sido chamado a exercer ou participar no exercício de uma atividade incluída na função pública administrativa ou judiciária, ou, nas mesmas circunstâncias, a exercer funções ou a participar em organismos de utilidade pública;
- Quem, temporária ou provisoriamente, a título oneroso ou gratuito, voluntária ou compulsivamente, tenha sido chamado a exercer ou participar no exercício de uma atividade incluída na função administrativa ou jurisdicional pública, ou, nas mesmas circunstâncias, a exercer funções em organismos de utilidade pública ou a participar neles;
- Para efeitos da prática dos crimes de corrupção, tráfico de influência e recebimento indevido e oferta de vantagem:
 - Magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da sua nacionalidade e residência;
 - Funcionários nacionais de outros Estados, quando a infração tenha sido cometida, no todo ou em parte, em território português;
 - Todos aqueles que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização de direito internacional público de que Portugal seja membro, quando a infração tenha sido cometida, no todo ou em parte, em território português
 - Magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a jurisdição desses tribunais;
 - Todos aqueles que exerçam funções no âmbito de procedimentos extrajudiciais de resolução de litígios, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tenha sido cometida, no todo ou em parte, em território português
 - Jurados e árbitros nacionais de outros Estados, quando a infração tenha sido cometida, no todo ou em parte, em território português.

Lei n.º 34/87: Crimes contra o Regime dos Titulares de Cargos Políticos

Lei n.º 50/2007: Regime de Responsabilidade Penal por Comportamento Antidesportivo

Lei n.º 20/2008: Regime de Responsabilidade Penal pelos Crimes de Corrupção no Comércio Internacional e na Atividade Privada.

Anexo 5

Comunicação de infrações por incumprimento do RGPC Código de Conduta

Artigo 7.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro

Em [●], chegou ao conhecimento do signatário, na qualidade de conformidade Officer do RGPC, que tinha sido cometida uma infração ao Código de Conduta, aprovado e implementado pela Lilly em cumprimento do Regime Geral de Prevenção da Corrupção ("RGPC"), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

A infração em questão foi cometida em [data/período] e consiste numa violação do disposto no ponto [●], parágrafo [●], da Código de Conduta, que se refere a [●].

[A sanção aplicada ao infrator foi [●a].]

As seguintes medidas [foram/serão implementadas] com vista a prevenir situações semelhantes e sensibilizar a Lilly colaboradores e Membros dos Órgãos Sociais da necessidade e importância do cumprimento do Código de Conduta do RGPC:

- [●];
- [●].

Data: [●]

O conformidade Officer do
RGPC,
